

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E
DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

VANESSA PAZA

A SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL: UM CRIME INVISÍVEL

ERECHIM
2019

VANESSA PAZA

A SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL: UM CRIME INVISÍVEL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientadora: Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus.

ERECHIM

2019

VANESSA PAZA

A SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL: UM CRIME INVISÍVEL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, Departamento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Erechim, 07 de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof^a. M.e Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof^a. M.e Sueli Pokojeski
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

RESUMO

Esta pesquisa objetivou analisar as causas da subnotificação do estupro marital: um crime invisível. Para tanto, restou necessário um estudo do histórico patriarcal no Brasil, uma vez que é o grande responsável pelo enraizamento de costumes e princípios na sociedade. O patriarcado é uma organização social pela qual as mulheres são subordinadas hierarquicamente aos maridos ou aos pais. Nesse sistema as mulheres eram proibidas de estudar e de trabalhar, e, nos primórdios eram até mesmo utilizadas como moeda de troca. Basicamente a mulher era vista apenas como uma forma de perpetuar a linhagem, por isso, desde idade tenra eram moldadas e educadas para os afazeres domésticos, cuidados dos filhos e subordinadas aos caprichos do marido, o patriarca do núcleo familiar. Nesse contexto, como reflexo social do patriarcalismo, diversos autores, até meados do século XX, defendiam a tese da existência do débito conjugal, pelo qual entre marido e mulher não existiria o crime de estupro. Para tanto, esses autores argumentavam com as teses do dever sexual como obrigação matrimonial e do exercício regular de um direito. Com o intuito de reforçar o arrazoado pela presente pesquisa, se mostrou pertinente um exame sobre a legislação brasileira no tocante aos direitos e à posição feminina na sociedade. Até 1916, a legislação civil, responsável pelas relações familiares, o casamento e os direitos pessoais, era confusa e se encontrava junto ao Código Criminal. Após, com o advento do Código Civil de 1916 restou possível verificar a força do patriarcado na época, visto que até mesmo de forma expressa o marido estava taxado na legislação como chefe da sociedade conjugal. A mulher casada era considerada absolutamente incapaz enquanto subsistisse a sociedade conjugal e necessitava da autorização do marido para praticamente todos os atos da vida. As constituições que antecederam a Constituição Cidadã de 1988, em alguns momentos, tentaram abrir espaço para os direitos das mulheres, todavia não vingaram efeitos significativos. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e a Lei do Divórcio, de 1977, foram os primeiros avanços legislativos que de fato buscaram favorecer a mulher, contudo, a dependência econômica no âmbito familiar permitiu que o marido a controlasse. Enfim, a Constituição de 1988 institucionalizou direitos e garantias fundamentais e buscou a efetiva defesa da condição feminina. O crime de estupro marital é matéria reconhecida e pacificada e a violência doméstica está atualmente amparada por um complexo sistema de normas e procedimentos vinculados à Lei Maria da Penha. Contudo, a problemática está na exígua notificação do estupro marital. Para entender os motivos desse fato social a pesquisa se debruçou em analisar o Sistema de Indicadores de Percepção Social. Através disso, apresentou-se factível discorrer sobre as possíveis causas da subnotificação do estupro marital, as quais possuem em seu íntimo larga conexão com os resquícios culturais do patriarcado, o chamado patriarcalismo contemporâneo. Para realização da pesquisa utilizou-se a técnica bibliográfica e documental e método de abordagem indutivo e de procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Opressão Feminina. Estupro Marital. Subnotificação. Crime invisível.

RESUMEN

Esta investigación tuvo como objetivo analizar las causas del subregistro de violación conyugal: un crimen invisible. Por lo tanto, es necesario un estudio de la historia patriarcal en Brasil, ya que es en gran parte responsable del enraizamiento de las costumbres y principios en la sociedad. El patriarcado es una organización social por la cual las mujeres están jerárquicamente subordinadas a sus esposos o padres. En este sistema, a las mujeres se les prohibía estudiar y trabajar, y en los primeros días incluso se usaban como moneda de cambio. Básicamente, la mujer era vista solo como una forma de perpetuar el linaje, por lo que desde temprana edad fueron moldeados y educados para las tareas domésticas, el cuidado de los hijos y subordinados a los caprichos de su esposo, el patriarca de la casa. En este contexto, como reflejo social del patriarcalismo, varios autores, hasta mediados del siglo XX, defendieron la tesis de la existencia de la deuda matrimonial, por la cual no habría delito de violación entre marido y mujer. Con este fin, estos autores discutieron con las tesis del deber sexual como una obligación matrimonial y el ejercicio regular de un derecho. Con el fin de reforzar el razonamiento de la presente investigación, fue pertinente un examen de la legislación brasileña con respecto a los derechos y la posición de la mujer en la sociedad. Hasta 1916, el derecho civil, responsable de las relaciones familiares, el matrimonio y los derechos personales, era confuso y cercano al Código Penal. Más tarde, con el advenimiento del Código Civil de 1916, fue posible verificar la fuerza del patriarcado en ese momento, ya que incluso el marido estaba sujeto a impuestos en la legislación como jefe de la sociedad conyugal. La mujer casada se consideraba totalmente incapaz mientras subsistiera la sociedad matrimonial y requería la autorización de su esposo para prácticamente todos los actos de la vida. Las constituciones que precedieron a la Constitución Ciudadana de 1988 a veces han tratado de hacer espacio para los derechos de las mujeres, pero no han tenido efectos significativos. El Estatuto de la Mujer Casada de 1962 y la Ley de Divorcio de 1977 fueron los primeros avances legislativos que realmente buscaban favorecer a las mujeres, pero la dependencia económica dentro de la familia permitió que su esposo la controlara. Finalmente, la Constitución de 1988 institucionalizó los derechos y garantías fundamentales y buscó la defensa efectiva de la condición femenina. El delito de violación conyugal es un asunto reconocido y pacificado y la violencia doméstica está actualmente respaldada por un complejo sistema de reglas y procedimientos vinculados a la Ley Maria da Penha. Sin embargo, el problema radica en la notificación deficiente de la violación conyugal. Para comprender las razones de este hecho social, la investigación se centró en analizar el Sistema Indicador de Percepción Social. A través de esto, fue factible discutir las posibles causas del subregistro de violación conyugal, que tienen en su conexión íntima con los restos culturales del patriarcado, el llamado patriarcalismo contemporáneo. Para realizar la investigación utilizamos la técnica bibliográfica y documental y el método de enfoque inductivo y procedimiento analítico-descriptivo.

Palabras clave: Opresión femenina. Violación conyugal. Subinformación Crimen invisible.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 AS ORIGENS HISTÓRICAS E CARACTERÍSTICAS DO PATRIARCADO.....	08
2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	08
2.2 CARACTERÍSTICAS DO PATRIARCADO.....	11
2.3 O DEVER SEXUAL COMO OBRIGAÇÃO MATRIMONIAL.....	14
2.4 OS REFLEXOS DO PATRIARCADO NA SOCIEDADE DO SÉCULO XXI.....	17
3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE HOMENS E MULHERES.....	21
3.1 A LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE HOMENS E MULHERES.....	21
3.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 COMO MARCO PARA IGUALDADE FORMAL ENTRE HOMENS E MULHERES.....	26
3.3 O RECONHECIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO MARITAL PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	28
4 AS POSSÍVEIS CAUSAS DA SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL.....	32
4.1 A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MULHER E SUA SUBORDINAÇÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO.....	32
4.2 O POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA SEGUNDO O SISTEMA DE INDICADORES DE PERCEPÇÃO SOCIAL.....	33
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os motivos da subnotificação do estupro marital, que o torna um crime invisível. O estupro, mesmo que bem penalizado pela legislação brasileira, ainda é um tipo muito recorrente no atual corpo social. Além disso, a maior parte dos casos de estupro envolve a mulher no ambiente doméstico, o então chamado estupro marital. Assim, para melhor entendimento acerca dos obstáculos enfrentados pela mulher vítima do crime de estupro marital, a pesquisa iniciará-se com um resgate histórico do patriarcado, suas características e seus reflexos na sociedade contemporânea.

O patriarcado é uma organização social que inferioriza as mulheres em relação aos homens. Esse tipo de organização social teve início juntamente com remotas civilizações no momento em que passaram de sedentárias à nômades, época em que a mulher passou a ser considerada, simplesmente, moeda de troca e uma forma de perpetuar a linhagem. O patriarcado, a partir de então, reforçou suas raízes de tal modo que se tornou uma questão cultural. Muito comum até o século XX a mulher ser considerada como dependente, destinada aos afazeres domésticos e ao cuidado dos filhos e marido. Desde idade tenra as mulheres eram educadas para a cultura do patriarcalismo, pela qual obedeciam cegamente ao patriarca e frequentemente eram as encarregadas de propagarem os ensinamentos patriarcais aos filhos, de forma a jamais permitir que tal organização social se perdesse.

O casamento era consagrado como objetivo de vida da mulher, pois, somente assim poderia alcançar o sentimento de realização pessoal e felicidade. Muitos eram os casamentos arranjados pelos pais, o primeiro patriarca a quem deviam obediência. Contudo, independentemente da forma como iniciou o casamento, as mulheres ficavam a mercê do dever conjugal como obrigação matrimonial. Essa tese vigorou por muito tempo, autores até chegaram a defender a inexistência do estupro na relação conjugal por se tratar exercício regular de um direito.

Dessa forma, mostra-se necessária uma análise minuciosa sobre a legislação brasileira pela ótica da cultura patriarcal. Primeiramente pela legislação brasileira de 1830, o Código Criminal. Logo, tomando notas do Código Civil de 1916, será demonstrado claramente o impacto da cultura patriarcal no Brasil, uma vez que a legislação da época permite que se observe os costumes e tradições que ditavam o comportamento social. Em sequência, volta-se o olhar à algumas legislações

esparsas, como o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, o que demonstra os frutos das movimentações sociais femininas. Feito o estudo sobre as constituições antecedentes à atual, passa-se ao exame da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código Penal e a Lei Maria da Penha, tudo sobre a ótica da igualdade entre homens e mulheres.

Em sequência, por se apresentar necessária a investigação de dados concretos sobre o posicionamento social acerca da problemática em tela, será analisada a pesquisa realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social sob o tema: Tolerância Social à Violência Contra a Mulher. Referida pesquisa governamental entrevistou mais de três mil e oitocentas pessoas das mais variadas regiões, idades, gêneros, cores, etnias, religiões, escolaridades e rendas, de forma a embasar o presente trabalho possibilitando melhor entendimento e visualização sobre problemática da exígua notificação do crime de estupro marital pelas vítimas. Referida pesquisa apresentou aos entrevistados algumas frases afirmativas sobre a problemática e contabilizou a concordância ou discordância. Dessa forma, restou abarcado o real posicionamento da sociedade ante situações de violência doméstica contra a mulher.

Para realização da pesquisa é utilizada a técnica bibliográfica e documental e empregado o método de abordagem indutiva e o método de procedimento analítico-descritivo.

2 AS ORIGENS HISTÓRICAS E CARACTERÍSTICAS DO PATRIARCADO

Neste primeiro capítulo será resgatado um breve histórico a respeito do patriarcado para que seja possível analisar sua relação com o estupro marital. Iniciaremos com a origem histórica, suas características, a imposição da relação sexual como um dever matrimonial, e, por fim, seus reflexos na sociedade do século XXI.

2.1 Origem histórica

O patriarcado, segundo Scott (1995 apud NOGUEIRA, 2015), é a organização social em que as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens subordinados aos homens mais velhos, os patriarcas da comunidade. Dessa forma defende que:

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (SCOTT, 1995 apud NOGUEIRA, 2015)

A respeito da definição de patriarcado, Engels (2002 apud ALMEIDA, 2010) afirma que as relações desiguais de dominação dos homens sobre as mulheres é uma concretização das relações sociais gerada pela divisão desigual das tarefas e atribuição de espaços e atividades específicas de forma naturalizada. Em sintonia, Saffioti (apud GANGLINON, 2017) conceitua o patriarcado como um sistema de hierarquização entre homens e mulheres, surgido a milênios, com primazia masculina, cuja ideologia busca estruturação do poder de modo a situar as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana.

O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina.[...] o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. (SAFFIOTI apud GANGLINON, 2017)

Lerner ([201?]) descreve o patriarcado como uma criação histórica em que a organização familiar patriarcal se baseava em determinadas regras e valores, perdurado por cerca de dois mil e quinhentos anos.

O patriarcado é uma criação histórica formada por homens e mulheres em um processo que durou cerca de 2500 anos para ser completado. Na sua forma inicial o patriarcado apareceu como um estado arcaico. A unidade básica de organização foi a família patriarcal, que expressaram e geram constantemente suas regras e valores. (LERNER, [201?], p. 1)

Segundo Oliveira (1997) a mulher passou a ser dominada pelo homem na idade do bronze, época que, com a descoberta dos metais, restou possível a confecção de instrumentos de trabalho. O autor afirma que em função da força para manusear os instrumentos, o homem reivindicou para si a função e que a partir de então passou a dominar a mulher, auto intitulando-se como o autor do progresso, detentor da técnica, da terra, dos escravos, e considerando-se superior à mulher.

A mulher não tinha força física para manusear os novos instrumentos. Teria de continuar cuidando da casa e dos filhos. O homem reivindicou a autoria do progresso para si. Senhor da força, da técnica, da terra e dos escravos, tornou-se superior à mulher. Passou a dominá-la. (OLIVEIRA, 1997, p. 27 - 28)

Oliveira (1997) sustenta que esse foi um importante marco e que a partir de então os homens assumiram a liderança econômica e política, e passaram a acumular bens. Segundo o autor, foi nesse momento que a mulher começou a ser considerada como objeto de troca, completamente controlada pelo pai ou irmãos até o casamento, e depois, pelo marido. Nesse sentido, afirma Babiére (1993 apud ALMEIDA, 2010) que no patriarcado as mulheres não possuíam qualquer direito.

Muito comum, conforme escreve Lerner ([201?]), a troca de mulheres entre as tribos durante o desenvolvimento da agricultura no período neolítico. Essa prática era realizada para evitar guerras, através de alianças por casamentos, e também para aumentar o número da sociedade, pela maior natalidade.

O desenvolvimento da agricultura no período neolítico abrigou a “troca de mulheres” entre tribos, não apenas para evitar o incessante estado de guerra através da aliança por casamentos, mas também pois uma sociedade com mais mulheres poderia produzir mais crianças. (LERNER, [201?], p. 1)

O primeiro papel social das mulheres, conforme Lerner ([201?]), foi como

mercadoria de troca em transações de casamentos, já em polo oposto, o papel dos homens foi o de realizar as transações ou definir os termos da troca. Na antiga mesopotâmia, os homens dominantes adquiriam, como produto, a capacidade reprodutiva das mulheres, e as crianças destinavam-se ao trabalho, a casamentos ou a transações comerciais de troca ou venda como escravas, conforme lhes convinha.

Na antiga mesopotâmia, na antiguidade clássica, e em sociedades escravizadas, homens dominantes também adquiriram, como propriedade, o produto da capacidade reprodutiva de mulheres subordinadas - as crianças, para serem trabalhadoras, trocadas, casadas, ou vendidas como escravas, como convinha o caso. (LERNER, [201?], p. 1)

No mesmo sentido Ariete (1997 apud CANELA, 2012) confirma que as mulheres na Antiga Roma, em um momento de emergência, foram raptadas para que fosse possível a continuidade da população.

O patriarcado era tão forte e presente na sociedade, conforme acentua Lerner ([201?]), que o controle do patriarca sobre as mulheres e filhos menores era tão importante para o Estado como o controle do rei sobre seus soldados. O sistema patriarcal pode ser percebido pelo reflexo nas várias compilações das leis mesopotâmicas, principalmente pelo grande número de leis sobre a regulamentação da sexualidade feminina.

O controle do homem chefe da família sobre os parentes femininos e filhos menores era tão importante para a existência do estado assim como o controle do rei sobre os seus soldados. Isso é refletido nas várias compilações das leis mesopotâmicas, especialmente no grande número de leis lidando com a regulamentação da sexualidade feminina. (LERNER, [201?], p. 1)

Conforme Nogueira (2015) também foram encontradas passagens no Código de Hamurabi, no sentido de responsabilizar a mulher casada estéril em fornecer substituta ao marido para que se perpetuasse a genética do homem. Incontestável o fato de que o patriarcado se manifestou como um dos primeiros sistemas de organização familiar e perdurou por muito tempo no amago da organização familiar e política das sociedades.

Segundo Picolo (2016) a mulher é tratada como propriedade no Direito Romano. A Lei das XII Tábuas traz regras que evidenciam a total sujeição da mulher ao poder do marido, dentre elas que o marido podia devolver a esposa após um ano de convivência se não estivesse satisfeito, que o casamento era uma transação

comercial de compra e venda e que a mulher devia se sujeitar ao poder do marido.

[...] a Lei das XII Tábuas traz três formas de sujeição da mulher ao poder do marido. A primeira delas é que o homem podia devolver sua esposa após 1 ano de convivência, se não estivesse satisfeito; a segunda é que o casamento era uma transação comercial, e a mulher, objeto de compra e venda; e a terceira era que, ao se casar, a mulher passava a se sujeitar ao poder do marido. (PICCOLO, 2016, p. 1)

Acrescenta Picolo (2016) que a família era uma entidade independente e que o casamento dava origem a uma espécie de governo familiar em que o chefe da família detinha o poder total.

2.2 Características do patriarcado

Segundo Pitkin ([195?]), nítido defensor do sistema patriarcal, não lhe restam dúvidas de que a diferença de sexo influencia na conformação da personalidade e na limitação da imaginação de cada indivíduo. Mais espantosa ainda é a afirmação de Freud (apud CHASSEGUET-SMIRGEL, 1988), segundo ele o homem possui um desprezo normal da mulher devido à ausência de pênis. Essa era a base formal que justificava o sistema patriarcal, sempre indicando a ideia de inferioridade da mulher.

Também Bednarik (1968) deixa clara sua opinião de que, em conclusão, o único responsável pela evolução científica, política e social é o homem, e ele é o único que interessa. Lamentavelmente, conforme afirma Fucs (1993), desde muito cedo é perceptível o poder dado ao homem em contraponto a mulher, tratada com total descaso e inferiorização.

Mas, no fim das contas, o homem é o que nos interessa, pois a análise desta situação prova que, de facto, se trata apenas dele. Único responsável pela evolução científica, política e social, cada vez tem menos a consciência disso, a ponto de perder progressivamente a noção da sua responsabilidade. (BEDNARIK, 1968, p. 43)

Lerner ([201?]) afirma que era por meio de valores, costumes, leis e papéis sociais que o comportamento considerado adequado era expressado. Acrescenta ainda que as metáforas também possuíram seu papel nesse aspecto e que acabaram se tornando parte da construção cultural do próprio sistema explicativo, responsável pela difusão dos ditames de comportamento então considerado adequado para o sistema patriarcal.

O papel e comportamento considerado apropriado para os sexos foram expressados em valores, costumes, leis e papéis sociais. Eles além disso, e muito importante, foram expressados em metáforas, que se tornaram parte da construção cultural e do sistema explicativo. (LERNER, [201?], p. 1)

O sistema patriarcal impõe desde tenra idade como deve se comportar a mulher pois, dessa forma ela se molda facilmente ao sistema patriarcal, conforme expõem Fucs (1993). A menina deveria gostar de determinadas atividades e não poderia gostar de outras, como máquinas e computadores, teria o dever de aprender a costurar, cuidar da casa e de cozinhar.

Deve brincar de boneca, não pode correr na rua, jogar bola ou gostar de carinhos, máquinas e computadores como os meninos. Tem que aprender a costurar, a cuidar dos afazeres de uma casa e gostar de cozinhar. Há pois uma total castração dos seus predadores, de como gostaria de ser e do que fazer, tudo para adaptá-la ao padrão que a sociedade exige, imposto pelos homens e lastreado na manutenção de seu domínio. (FUCS,1993, p.15).

Segundo Fucs (1993), a mulher, no sistema patriarcal é privada de como gostaria de ser e do que fazer, pois, como afirma Oliveira (1997) o papel da mulher já estava bem definido sendo ela a responsável pelo lar, e, quem devia obediência cega ao patriarca provedor. Segundo Fucs (1993) essa era uma forma de adaptar desde cedo a menina ao padrão social imposto e mantido pelos homens. Assim, a mulher nunca alcançaria independência, visto que primeiro dependeria do pai, depois do marido e por fim dos filhos, firmando, de fato, um ciclo vicioso e sem fim.

Também pela análise de Lerner ([201?]), a mulher por toda sua vida estaria subordinada a um homem, primeiro o pai e depois o marido. Como filhas somente se desvinculariam da hierarquia do pai no momento que se se colocassem sob a dominância de outro homem. Os filhos, segundo a Autora, possuíam responsabilidades e obrigações completamente distintas, pois eles são temporariamente subordinados a dominância do pai, uma vez que dela se desvinculam ao se tornarem chefes de famílias.

Na família patriarcal, responsabilidades e obrigações não são igualmente distribuídas entre os que são para ser protegidos: os filhos homens são temporariamente subordinados à dominância do pai; ela dura até quando eles se tornam chefes de famílias. A subordinação das filhas e esposas dura a vida toda. Filhas podem escapar se apenas elas se colocarem enquanto esposas sob a dominância/proteção de outro homem. (LERNER, [201?], p. 1)

Ainda, conforme o Oliveira (1997), o homem possuía incentivo menor na

realização afetiva, pois a formação de uma família era, na maioria das vezes, apenas para afirmação pública de sua masculinidade e potência. Em contraponto a mulher, que desde pequena era incentivada para a maternidade, como uma meta, uma função primordial e indispensável a sua existência.

O homem dá um peso menor a realização afetiva, e ter um filho serve, para uma grande parcela deles, como afirmação pública de sua masculinidade e de sua potência. Já para a mulher a maternidade é uma meta que ela objetiva como a função primordial e indispensável a sua existência. (OLIVEIRA, 1997, p. 17)

Fucs (1993) apresenta que no patriarcado as mulheres viam o homem como um patrimônio a ser preservado e que a responsabilidade dos conflitos e dificuldades do marido era sua. Acrescenta a autora que as esposas viviam como donas de casa e mães, cujo objetivo era agradar e servir o companheiro e os filhos.

O homem é um grande patrimônio que elas precisam preservar a qualquer custo, seja bom ou mau para elas, e a nível inconsistente colocam em si a responsabilidade pelo conflitos e dificuldades que ele passa. Vivem portanto apenas centralizadas em sua função de esposas, donas de casa e mães. (FUCS, 1993, p. 23)

Ademais, a culpa também era da mulher quando o casamento não ia bem, pois no patriarcalismo ela era a encarregada de fazer as coisas darem certo, conforme afirma Fucs (1993). Isso ocorria pelo fato de ser a culpa atribuída sempre à mulher, uma vez que o homem a percebia como um simples objeto de satisfação de seus impulsos e desejos, e, por costume projetava a culpa no outro. Por isso, a mulher era educada com um único enfoque além da função proativa: servir o homem.

O homem só pensava em si, percebendo a mulher como um simples objeto de satisfação de seus impulsos e desejos. A mulher, por sua vez, era educada para encarar a cópula com o enfoque único de “servir ao homem”, além da sua função proativa. (FUCS, 1993, p. 58)

Oliveira (1997) conclui que a estrutura da família determinou o lugar de cada um na sociedade, e sedimentou a ideia da mulher como inferior e o homem como superior.

Contudo, Lerner ([201?]) sustenta que o sistema patriarcal somente funcionou por contar com a cooperação das mulheres. Segundo a Autora essa cooperação foi assegurada de diversas formas: doutrinação de gênero, privação de educação,

negação às mulheres sobre sua história, divisão das mulheres em respeitáveis e degeneradas em função de sua atividade sexual, por restrições e coerção completa, por impedimento no acesso a recursos econômicos e poder político e por garantir privilégios de classe às mulheres que se adequavam às regras.

O sistema patriarcal funciona apenas com a cooperação das mulheres. Essa cooperação é assegurada de maneiras diversas: doutrinação de gênero; privação de educação; a negação às mulheres sobre sua história; divisão das mulheres, uma das outras, pela definição de “respeitáveis” e “degeneradas” de acordo com a atividade sexual das mulheres; por restrições e coerção completa; por discriminação no acesso de recursos econômicos e de poder político; e por garantir privilégios de classe à mulheres que conformam com as regras. (LERNER, [201?], p. 1)

As mulheres, segundo Lerner ([201?]), em sua grande maioria como donas de casa e responsáveis pela criação do filhos, participaram do processo de sua própria subordinação, moldadas psicologicamente para internalizar a ideia da sua própria inferioridade. A razão de terem permanecido assim por milênios é devido à falta de conhecimento da própria história, das lutas e sucessos.

2.3 O dever sexual como obrigação matrimonial

A ideia de que o sexo constitui obrigação matrimonial possui suas raízes no sistema patriarcal. As primeiras manifestações do débito conjugal surgiam no Direito Canônico, segundo Pico “no Direito Canônico, vemos o débito conjugal [...] atrelado ao conceito de consumação do casamento, a ausência de prestação do débito conjugal poderia levar à dissolução do casamento [...]” (PICOLO, 2016). Assim, segundo o autor, a ausência da prestação do debito conjugal justificava a dissolução do casamento.

Picolo (2016) afirma que o débito conjugal se fez presente na legislação e nos costumes da era Napoleônica. Explica que mesmo com a separação do Estado e Igreja, o que demonstrou uma legislação mais progressista, a prestação do débito conjugal continuou com tratamento extremamente rígido, tanto que a doutrina francesa chegou a afirmar que o propósito do casamento havia se reduzido ao débito conjugal.

[...] Napoleão trouxe uma inovação: a separação de Estado e Igreja, e consequente separação das leis e da religião. Ainda que essa concepção de lei civil possa parecer mais progressista, a prestação do débito conjugal era tratada com tamanha rigidez que a doutrina francesa da época chegou a afirmar que o escopo do casamento havia sido reduzido ao débito conjugal. (PICOLO, 2016, p. 1)

Para Neto (2002, apud FREITAS, 2017) o sexo era uma obrigação conjugal e sua recusa injustificada constituía um débito conjugal. Segundo o autor, o débito conjugal poderia causar sérios danos psicológicos à vítima, portanto era considerado ato ilícito face a infração do dever de vida em comum no domicílio conjugal, assim a pessoa que o praticava deveria reparar os danos sofridos pelo cônjuge.

O sexo é visto como uma obrigação conjugal diante da doutrina jurídica, [...] a recusa injustificada ao ato sexual um débito conjugal e que tal ato causa sérios danos psicológicos à vítima, o que gera um ato ilícito por infração ao dever de vida em comum no domicílio conjugal e que a pessoa que o pratica deve, inclusive, reparar os danos sofridos pelo cônjuge. (NETO, 2002 apud FREITAS, 2017, p. 1)

Segundo Capez (2014), o estupro marital gerou muita discussão entre doutrinadores no caminho à concretização jurídica. Até então, muitos argumentavam que somente ocorria o crime de estupro quando se tratasse de cópula ilícita. Ainda, argumentavam pela atipicidade da conduta por entenderem ser o sexo conjugal um dever recíproco, constituindo nada menos que exercício regular de direito, do qual somente poderia se escusar a mulher em caso de estar o marido afetado por moléstia venérea.

Marido que mediante o emprego de violência ou grave ameaça, constrange a mulher à prática de relações sexuais comete crime de estupro? Os doutrinadores mais antigos, como Hungria e E. Magalhães Noronha, entendem inexistir o crime de estupro no caso, pois este exige que a cópula seja ilícita (fora do casamento). A cópula decorrente do matrimônio é considerada dever recíproco dos cônjuges, constituindo verdadeiro exercício regular de direito; somente pode a mulher escusar-se se o marido, por exemplo, estiver afetado por moléstia venérea. Tal posicionamento, na atualidade, não mais prospera. (CAPEZ, 2014, p. 33)

Também Greco (2012 apud FREITAS, 2017) entende que “o marido que obrigasse sua esposa ao ato sexual agiria acobertado pela causa de justificação relativa ao exercício regular de um direito”, de forma que inexistiria ilegalidade, e, portanto, qualquer infração à lei.

Segundo Diniz (2005 apud CAMINOTI, 2015) manter relações sexuais é um dever dos cônjuges, contudo, ressalvados os casos de senilidade, doença ou no caso de razões profissionais em que os cônjuges não residissem na mesma residência. Contudo, não ressalva a recusa nos casos de ameaça, agressão, coação ou ausência de vontade de uma das partes.

Para Diniz, manter relações sexuais é um dever dos cônjuges, salvo em caso de senilidade, doença ou se, por razões profissionais, os cônjuges não residirem na mesma unidade doméstica. A doutrinadora não levanta a possibilidade da recusa sexual por outras razões, como ameaça, agressão, coação ou mesmo pela simples ausência de vontade de um dos membros do casal. (DINIZ 2005, p. 1097 apud CAMINOTI, 2015, p. 55 – 56)

Pereira (2015 apud PICOLO, 2016) traz que a recusa injustificada constitui o débito conjugal, pois caracteriza o descumprimento do dever de coabitação e em consequência pode fundamentar a separação pela violação dos deveres matrimoniais da vida em comum. Dessa forma defende:

[...] a recusa 'injustificada' à satisfação do 'débito conjugal', como descumprimento do dever de coabitação, pode fundamentar a separação sob o qualificativo de violação dos deveres do casamento ou ruptura da vida em comum posto que não encontra na lei cominação específica. (PEREIRA, 2015 apud PICOLO, 2016, p. 1)

Na mesma linha de pensamento afirma Madaleno (2013 apud PICOLO, 2016) que o débito conjugal é dever implícito do vínculo nupcial e que a relação sexual é um direito do cônjuge. Sobre o assunto, Pinsky (2009 apud CAMINOTI, 2015) enfatiza que a necessidade masculina de controle da sexualidade feminina é fruto do sistema patriarcal, pelo qual a mulher vivia subordinada de maneira universal e invariável.

Segundo Picolo (2016) apenas um precedente anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 foi localizado que defende a dignidade da mulher e afasta a teoria do débito conjugal. Segundo ele é proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação cível nº 583007208, pelo relator Edson Alves de Souza, julgado em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e três, pelo qual a recusa da mulher é justificada pelo respeito devido a dignidade da mulher que não pode ser reduzida a objeto de satisfação sexual.

2.4 Os reflexos do patriarcado na sociedade do século XXI

Apesar das mudanças socioculturais, da miscigenação, das guerras e do desenvolvimento tecnológico, afirma Machado (2000 apud NOGUEIRA 2015) que subsiste o patriarcado contemporâneo, advindo da sobrevivência do sistema patriarcal baseado na superioridade e subordinação. Entretanto, apresenta-se com características diferentes, mas que continuam a influenciar tanto o meio social quanto o meio profissional, familiar e o ideal feminino.

Apesar da necessidade da reformulação dos conceitos e formas de educar as filhas, sustenta Fucs (1993) pela raridade dos que realmente fogem do padrão clássico - do até então considerado correto para o sexo feminino – de que “ela tem que ser boazinha, bem-comportada, prendada, vestir-se de forma graciosa, num preparativo para sua função de agradar e conquistar o homem”.

Até os dias de hoje a educação que se dá a uma criança continua sendo diferente, dependendo se é menina ou menino, conforme analisa Fucs (1993). Segundo Saffioti (2004 apud ALMEIDA, 2010) no patriarcado, a dominação é de modo que sequer prescinde a presença do patriarca no meio familiar para que se mova o sistema, pois pode inclusive ser acionado por mulheres. Intrigante verdade, pois as mulheres amoldaram-se de tal forma ao longo dos séculos que algumas estavam convencidas da superioridade do homem, como o caso da cientista Camille Paglia que introduz seu livro dizendo que se a civilização tivesse ficado nas mãos das mulheres ainda estaríamos morando em cabanas de palha, conforme destaca Oliveira (1997).

Trancada entre as quatro paredes dos milhões de consultórios de psicólogos e psicanalistas de todo o mundo, a discussão sobre a identidade sexual explodiu nos Estados Unidos em 1990, quando chegou às livrarias um calhamaço de 654 páginas assinado pela cientista social Camille Paglia. *Personas sexuais* diz a que veio logo na introdução: “Se se tivesse deixado a civilização nas mãos da mulher, ainda estaríamos morando em cabanas de palha”. (OLIVEIRA 1997, p.63).

Incontestável, conforme defende Lerner ([201?]), que as mulheres até hoje vivem em um relativo estado de não-liberdade, pois desde que sua sexualidade foi controlada por outros as mulheres ficaram em desvantagem e também psicologicamente restringidas.

Mas as mulheres sempre e até hoje vivem em um relativo estado de não-liberdade que vivem os homens. Desde de que sua sexualidade, um aspecto dos seus corpos, foi controlado por outros, mulheres não apenas estavam em desvantagens, mas psicologicamente restringidas e suas maneiras especiais. (LERNER, [201?], p. 1)

Também Andrade e outros (2015) estão convencidos de que a sociedade agora enfrenta o chamado patriarcado moderno. Entendem se tratar de um sistema de dominação masculina no qual as diferenças entre homem e mulher são vistas como decorrentes da natureza, e, que a racionalidade natural feminina é colocada como inadequada ou insuficiente para que as mulheres participem como iguais na vida pública. Os Autores defendem que o patriarcado moderno faz com que as mulheres sejam vistas como naturalmente desprovidas do espírito moral que as garantiria autonomia para os atos da vida política, pois teriam uma nata propensão à desordem.

[...] o patriarcado moderno pode ser entendido como um sistema de dominação masculina, no qual as diferenças entre o que é ser “homem” e “mulher” são vistas como decorrentes da natureza, conduzindo a diferentes tipos de racionalidades. Tais racionalidades “sexualizadas” são tomadas de modo hierarquizado, sendo a racionalidade tida como naturalmente feminina colocada como inadequada ou insuficiente para que as mulheres participem como iguais na vida pública. As mulheres, segundo essa visão, seriam naturalmente desprovidas do espírito moral que as garantiria autonomia para agirem por si mesmas ou para participarem da vida política, sendo inaptas à atenção concentrada, à sublimação das paixões e à utilização da razão para dominar seus impulsos, tendo, portanto, maior propensão à desordem. (BADINTER, 1991; PATEMAN, 1993 apud ANDRADE et al, 2015, p. 87)

Segundo Andrade e outros (2015), o patriarcado moderno tem passado por um processo de destradicionalização por meio de mudanças em diversos pontos, dentre os quais Rodrigues (2003 apud ANDRADE et al., 2015) elenca a conquista da capacidade civil e política e a igualdade jurídica das mulheres, Lobo (1992 apud ANDRADE et al., 2015), atribui a entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho, Matos (2000 apud ANDRADE et al., 2015) afirma que os movimentos pelos direitos civis das minorias contribuíram para tanto e Oliveira (2004 apud ANDRADE et al., 2015) constata ser pela perda da força do Estado e da Igreja e pelo ganho de força pelo mercado e formação da sociedade de consumo. Além disso, reforçam os autores (apud ANDRADE et al., 2015) que a formação dos núcleos familiares alternativos e postergação em formar laços conjugais, assim como uniões civis homossexuais, vem contribuindo para essa destradicionalização e nova remodelagem do patriarcado moderno.

Ressalta-se, contudo, que o patriarcado moderno tem passado por um processo de destradicionalização, no qual construções alternativas – familiares e de gênero – têm ganhado visibilidade (MATOS, 2000b). Para essa mudança concorreram diversos fatores entre os quais destacam-se: a conquista da capacidade civil e política e da igualdade jurídica das mulheres (RODRIGUES, 2003); a entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho (LOBO, 1992); a intensificação dos movimentos pelos direitos civis das minorias (MATOS, 2000b); a relativa perda de força das instituições modernas, como o Estado e a Igreja, e o ganho de força pelo mercado e a formação da sociedade de consumo (OLIVEIRA, 2004); e as transformações pelas quais a esfera privada vem passando, com a formação de núcleos familiares alternativos, menor regulamentação dos relacionamentos, postergação cada vez maior da formação do vínculo conjugal e aceitação das uniões civis homossexuais. (ANDRADE et al., 2015, p. 88)

Assim, concluem os autores Andrade e outros (2015) que, mesmo desestabilizados, os ideais do patriarcalismo moderno não foram abandonados por completo e continuam a influenciar a construção das identidades de gênero e das instituições, isso porque, é capaz de a tradição coexistir com a reinvenção.

Segundo o Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014), apesar de ter a sociedade passado por incontáveis mudanças nas últimas décadas, inclusive com mulheres ocupando espaços públicos, as tradições patriarcais permanecem muito presentes na cultura e no cotidiano, exercendo seu papel de desvalorização do feminino, na violência doméstica e na aceitação da violência sexual. Segundo a pesquisa, vestígios da família patriarcal organizada em torno do patriarca que reafirma sua autoridade utilizando-se da violência, física ou psicológica, ainda são perceptíveis, em alguns casos efetivamente, em outros de forma subliminar.

Por ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade entende-se uma organização social baseada no poder masculino e na qual a norma é a heterossexualidade. A sociedade se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, que se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar. (BRASIL, 2014, p. 04)

Narvaz e Koller (2006 apud CAMINOTI, 2015) entendem que a sociedade atual passa pelo patriarcado contemporâneo. Afirmam que ele atua ditando os papéis familiares e influenciando os padrões de comportamentos dos homens e mulheres.

Para as autoras, o patriarcado contemporâneo atua, por exemplo, enquanto discurso normativo de papéis familiares. Ele influencia os padrões de comportamentos de homens e mulheres e justificativa e legitima a dominação masculina dentro da esfera doméstica. O patriarcado contemporâneo produz uma cultura que define os locais de poder dentro do cotidiano social. A família — desenvolvida nessa cultura — é um lugar privilegiado de exercício de poder. A masculinidade é prerrogativa do patriarcado contemporâneo e reflete seu poder na cultura e, conseqüentemente, na família. (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 49 – 55 apud CAMINOTI, 2015, p. 22)

Acrescenta Narvaz e Koller (2006 apud CAMINOTI, 2015) que o patriarcado contemporâneo justifica e legitima a dominação masculina na esfera doméstica. Isso advém da cultura que define os locais de poder dentro do cotidiano social e que a família dentro dessa cultura é um lugar privilegiado para o exercício desse poder, sendo a masculinidade prerrogativa do patriarcado contemporâneo.

Dessa forma, resta demonstrado que o patriarcado ainda permeia a sociedade atual por meio de resquícios culturais, estando presente no ímpeto da família e fazendo lei na relação conjugal. Pelo estudo da organização social movida pelo patriarcado e pela forma como as mulheres eram submetidas à hierarquia do patriarca pode-se entender como esse sistema ainda se apresenta na sociedade atual e a forma como influencia o comportamento dos cônjuges na relação familiar e doméstica. Para tanto, de forma a concretizar as informações até então expostas e para demonstrar a força do patriarcado no Brasil no século XX é necessário que analisemos a legislação vigente na época.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE HOMENS E MULHERES

Incontestável que a organização social pelo patriarcado no Brasil deixou vestígios e cicatrizes que a atual sociedade ainda percebe. Para entender como se apresentou o patriarcado no Brasil durante o século XX analisaremos alguns momentos da legislação brasileira deste período e sua evolução.

3.1 A legislação civil brasileira sob a ótica da igualdade jurídica entre homens e mulheres

A legislação civil engloba as relações civis e familiares, dispendo sobre normas de conduta e direitos pessoais. O direito civil normatiza ainda o casamento e os direitos e deveres dos cônjuges. Desta feita, mister seu estudo para a compreensão da problemática do presente trabalho.

Segundo Caminoti (2015) após a Independência do Brasil, durante o Império e no início da República, diplomas jurídicos regulavam as esferas pública, criminal e mercantil, no entanto, as relações civis eram regidas por legislação esparsa. Em 1830 o governo imperial determinou que fosse utilizado o Código Criminal para regular as questões de ordem civil, o que gerou grande confusão.

Após a Independência do Brasil, durante o Império e no início da República, foram criados vários diplomas jurídicos para as esferas pública, criminal e até mercantil. Entretanto, em pleno século XX, as relações civis ainda necessitavam de legislação própria.[...] Para tentar ordenar as relações civis, o governo imperial determinou que o Código Criminal de 1830 fosse usado também como uma espécie de Código Civil, em que se previa a reparação natural ou indenização. Nesses casos, a condenação civil dependia da condenação criminal. (CAMINOTI, 2015, p. 56)

O primeiro Código Civil Brasileiro foi promulgado em 1916, projetado por Clóvis Beviláqua. Neste diploma, segundo Amaral (2010 apud AIRES, 2017), em relação ao direito de família, resta explícito o patriarcalismo doméstico traduzido no poder absoluto do patriarca. Segundo ele, o Código Civil de 1916 era o produto da sua época e das forças sociais impetrantes no meio em que surgiu, feito por homens identificados com a ideologia patriarcal e regime capitalista colonial.

Francisco Amaral ainda ensina que: na parte do direito de família, sancionava o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, traduzindo no absolutismo do poder marital no pátrio poder. [...] O Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com ideologia dominante traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial. (AMARAL, 2010, p. 39 apud AIRES, 2017, p.1),

Segundo Salgado (2012 apud AIRES, 2017), sem dúvidas o Código Civil de 1916 possuía dimensão de valorização de gênero que ultrapassava os dizeres do artigo segundo, o qual mencionava que todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Referido diploma legal rotulava a mulher como inferior, não se convencendo que a expressão utilizada no artigo segundo fora por acaso pois, segundo o autor, as palavras expressam valores, ideias, pontos de vista, status social e poder.

O projeto do código tinha uma dimensão de valorização do gênero que não estava apenas no artigo 2, mas modificava o status da mulher como inferior, trazendo alguns ganhos em especial no direito de família. Logo pode-se supor que essa expressão no art. 2, não fora colocada a toa. A alteração de Rui parecia para ele gramatical, pois não levava em conta essa necessidade de aclarar o novo status da mulher. As palavras expressam valores, ideias, pontos de vista, status social, poder, daquele que fala e sua alteração não é mera troca por sinônimos, é uma troca de valores. (SALGADO, 2012, p 1 apud AIRES, 2017, p. 1).

O artigo sexto do Código Civil de 1916, inciso dois, elencava como relativamente incapaz a mulher casada enquanto subsistisse a sociedade conjugal, senão vejamos:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (BRASIL, 1916)

De forma totalmente condizente com os preceitos do patriarcado é o artigo duzentos e trinta e três do Código Civil de 1916. Segundo ele, o marido é o chefe da sociedade conjugal, portanto, o responsável pela representação legal da família; administração dos bens comuns e particulares da mulher; é quem decide sobre o local

de domicílio da família; autoriza a profissão da mulher e sua residência em domicílio diferente ao do conjugal; e, o responsável em prover a manutenção da família.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916)

No artigo duzentos e trinta e quatro do referido diploma legal restava estipulada que a obrigação do marido em sustentar a mulher cessava quando ela abandonasse, sem justo motivo, a habitação conjugal. Já no capítulo referente aos direitos e deveres da mulher, o artigo duzentos e quarenta e dois do Código Civil de 1916 elencava uma série de atos que necessitam da autorização do marido, dentre os quais litigar em juízo, exercer profissão e aceitar mandato, senão examinemos:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.

IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).

VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Aceitar mandato (art. 1.299). (BRASIL, 1916)

Ainda, o artigo duzentos e trinta e um instituía como dever dos cônjuges a vida em comum, no domicílio conjugal. Como analisado no capítulo anterior, esta é a forma maquiada, dentre outras atribuições, da relação sexual como dever matrimonial e sua exigência forçada como exercício regular do direito. Vejamos a letra da lei:

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I. Fidelidade recíproca.

II. Vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234).

III. Mutua assistência.

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos. (BRASIL, 1916)

Complementa Aires (2017), que a tese da inferioridade feminina estava estampada na legislação civil da época e baseava-se na crença de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido em comparação aos homens, assim justificavam sua posição secundária na relação.

A tese da inferioridade feminina pautava-se na crença, muito difundida à época, de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido, se comparado ao dos homens. Defendiam-se também o papel secundário da mulher nas relações entre os cônjuges, em uma posição evidente do machismo vigente à época. (AIRES, 2017, p. 1).

Conforme Caminoti (2015), em função das transformações econômicas e sociais ocorridas no Brasil somada à pressão de movimentos feministas, alguns dispositivos legais foram alterados. Cita o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e a Lei do Divórcio, de 1977, que rompeu com a tradicional influência religiosa quanto a indissolubilidade do casamento.

Não obstante, devido às transformações econômicas e sociais ocorridas no Brasil e a pressão de diversos movimentos feministas, muitos destes dispositivos legais que garantiam a dominação masculina foram alterados ao longo do século XX. Chama especial atenção o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, que eliminava a necessidade de autorização do marido para que mulher exercesse trabalho remunerado. Assim como a lei do divórcio de 1977, que rompeu com a tradicional influência religiosa no que se refere à indissolubilidade do casamento. (CAMINOTI, 2015, p. 71)

Salienta Aires (2017) que a luta pelo Estatuto da Mulher Casada durou décadas e que somente foi aprovado em função do favorável contexto nacional e internacional. Com esse Estatuto, formalmente, restou instituída a igualdade jurídica dos cônjuges: a mulher passou a ter plena capacidade civil e a administração da sociedade conjugal se apresentou, em tese, de forma igualitária, ainda aponta o autor que a autorização do marido para o labor externo já não era mais necessária.

Após quase dez anos de debates, finalmente o Estatuto da Mulher Casada é aprovado, graças ao contexto nacional e internacional já supramencionado. Instituiu-se a igualdade jurídica dos cônjuges, com a mulher passando a ter plena capacidade nas suas ações jurídicas, tornando-se uma parte igualitária na administração da sociedade conjugal. Foi excluída também a necessidade de autorização do marido para o trabalho exterior, ou seja, fora de casa. (AIRES, 2017, p. 1).

Segundo Gazele (2005) o Estatuto da Mulher Casada consagrou-se como um marco de reflexão para a construção da cidadania das mulheres no Brasil e um

documento deflagrador dos direitos humanos da mulher casada no Brasil. Acrescenta que apesar do descaso dos parlamentares da época em relação ao projeto, seus hábitos e costumes arcaicos da sociedade masculina daquele período, após anos o Estatuto da Mulher Casada fora aprovado.

Nas fontes primárias oriundas da Câmara dos Deputados, como os discursos dos parlamentares sobre os projetos de interesse específico da mulher casada, foram constatados hábitos e costumes arcaicos da sociedade masculina daquele período. Havia deputados Federais que se apegavam aos ditames da Igreja para interpretar os projetos de reforma da condição jurídica da mulher casada, como Álvaro Castello e Mosenhor Arruda Câmara. Os discursos assemelhavam-se a sermões religiosos, embora o Estado Federativo do Brasil seja laico. (GAZELE, 2005, p. 126)

Conforme Cunha (2015 apud AIRES, 2017) formalmente era visível o avanço, no entanto, a dependência econômica permitia que o marido fizesse as regras a seu agrado dentro do âmbito familiar. Isso também pelo fato que segundo o Estatuto da Mulher Casada a esposa não possuía o acesso à renda do marido na comunhão parcial de bens. Dessa forma, não se materializou a igualdade plena no âmbito conjugal.

Porém, como bem Cunha comenta, houve algumas limitações também: “Ao final da tramitação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, as mulheres conseguem ser retiradas do rol de incapazes, mas ganham outra limitação. A esposa perde o acesso à renda do marido devido à escolha da comunhão de bens parciais, o que representa mais uma barreira econômica, visto que a maioria das mulheres não trabalhava.” (CUNHA, 2015, p. 46 apud, AIRES, 2017, p. 1).

Finalmente, como explana Caminoti (2015), o Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas, concretizando os princípios e fundamentos da Constituição de 1988, utilizando linguagem neutra e objetivando a igualdade material entre homens e mulheres.

A expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar, conforme determina a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, e no artigo 226, parágrafo 5º. Essa mudança fez-se necessária porque se compreendeu que o poder familiar não é um direito absoluto do pai e deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe [...]. (BARRETO, 2010, p. 1)

Com o Código Civil de 2002 a legislação percebeu a necessidade de colocar um ponto final na supremacia do homem na família conjugal, fruto da cultura patriarcal. Ademais, restou imponente a Constituição Cidadã de 1988, refletindo seus princípios

e fundamentos, assim bem representa o artigo mil quinhentos e sessenta e sete do Código Civil de 2002, em que o legislador atribuiu a direção da sociedade aos cônjuges, em igual colaboração para que exerçam o poder familiar, e não mais ao patriarca o pátrio poder. Na realidade o tão esperado Código Civil de 2002 exprimiu os princípios e regras de forma a concretizar efetivamente o prometido pela Constituição Federal de 1988.

3.2 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como marco para igualdade formal entre homens e mulheres

A legislação anterior à Constituição Cidadã de 1988 era puramente discriminatória e exclusivista, como afirma Barreto (2010). Consolidava a desigualdade e assimetria entre homens e mulheres, não apenas no âmbito doméstico, mas também no cenário público, pelo difícil acesso e participação, e, no mercado de trabalho, pelos salários inferiores aos dos homens.

Baseadas em leis discriminatórias e exclusivistas que serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres, as sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletiam a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida. (BARRETO, 2010, p. 1)

Segundo a autora, por muito tempo os direitos humanos, por suas lutas, conquistas e proteções, estavam atrelados somente a figura dos homens, ficando a mulher sempre em segundo plano.

No século XX a maior conquista feminina foi o direito ao voto. A vitória foi precedida por diversos movimentos e décadas de luta, tal jornada iniciou em meados de mil e oitocentos, antes mesmo da república. O primeiro registro, conforme atenta Tosi (2016), foi a publicação do artigo “Direitos das mulheres e injustiças dos homens” por Nísia Floresta em 1832. Contudo o projeto de lei para o voto feminino surgiu somente em 1930 no Senado, e aprovado por Getúlio Vargas em 1932, como o voto feminino facultativo.

A Constituição de 1934 foi a primeira que abriu espaço aos direitos das

mulheres: incentivou o trabalho da mulher, proibiu a diferenciação salarial entre os sexos e já mencionava em seu texto o direito ao voto para as mulheres. A Constituição de 1937, por sua vez, acrescentou garantias à maternidade. Todavia, a Constituição de 1946 retrocedeu e retirou a expressão “sem distinção entre sexos” do seu texto legal. Já a Constituição de 1969, trouxe como único avanço a fixação de prazo mais curto para a aposentadoria da mulher.

Por muito tempo o voto feminino foi considerado facultativo, e para o trabalho as mulheres necessitavam da autorização dos maridos. Formalmente um avanço, mas na realidade, o marido como patriarca ainda continuava a ditar as regras. Assim, precedida de um histórico em que as mulheres eram relativamente incapazes para os atos da vida civil e necessitavam, para praticamente tudo, a autorização do marido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco na proteção das mulheres e buscou igualdade jurídica material.

O artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enuncia o princípio da igualdade, confirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e, em seu inciso primeiro reforça que homens e mulheres são iguais em todos os direitos e obrigações, senão veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988 redemocratizou o país e foi um modelo institucionalizador de direitos e garantias fundamentais. Assegurou a participação popular, concretizou a igualdade sem qualquer distinção, possibilitou a independência jurídica da mulher, banuiu o poder pátrio apresentando o poder familiar, reforçou a ideia da igualdade entre homens e mulheres no trabalho, incentivou a participação feminina na política e no geral incluiu regras e princípios que visam a proteção da mulher.

A defesa dos direitos da mulher, com a conseqüente erradicação de todas as formas de discriminação e violência, constitui compromisso dos estados democráticos de direito. Um país que auto se declara democrático, que tem como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres. (BARRETO, 2010, p. 1)

Segundo Barreto (2010), os preceitos da Constituição de 1988 são um símbolo de compromisso dos estados democráticos de direito, de forma a buscar sempre a preservação do bem-estar de todos os cidadãos sem distinção. Acrescenta que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual para que assim a igualdade material os acolha na medida de suas desigualdades.

Segundo Monteiro (1998 apud BARRETO, 2010), a igualdade entre homens e mulheres posta pela Constituição de 1988 somente foi possível pela participação das mulheres no processo constituinte. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher dispendeu grandes esforços, criando campanhas pro a Mulher Constituinte e mobilizou debatendo entre as mulheres por todo o país, o que resultou na elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes que foi entregue ao Congresso Nacional em 1986.

A participação das mulheres no processo constituinte foi de grande repercussão na história político-jurídica do país. Com o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, criou e divulgou a campanha Mulher e Constituinte, a qual mobilizou uma série de debates entre as mulheres, por todo o Brasil, e resultou na elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que foi entregue ao Congresso Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, por mais de mil mulheres. (MONTEIRO, 1998 apud BARRETO, 2010, p. 1)

Assim, complementa Barroso (2010), pela Constituição de 1988 à mulher foram alcançados diversos direitos e proteções, buscando a efetiva defesa da condição feminina e a equidade entre os desiguais mediante a concessão de direitos fundamentais.

3.3 O reconhecimento do crime de estupro marital pela legislação penal brasileira

O pensamento de doutrinadores mais antigos que consideravam ser exercício regular do direito os casos de relação conjugal forçada persistiram até a metade do século XX, segundo Delmanto (2000 apud CAPEZ, 2014). Contudo, esta ideia equivocada, apesar dos doutrinadores mais conservadores, foi afastada e atualmente o marido pode ser o sujeito ativo do crime de estupro contra sua esposa, conforme ensina Jesus (2000 apud VIANA, 2016). Segundo o autor embora o casamento

possibilite o direito de manter relacionamento sexual, esse direito não autoriza que o marido se utilize de força ou violência, física ou moral. Acrescenta que a mulher não fica sujeita aos caprichos do marido, obrigada a manter relações sexuais, uma vez que o casamento não faz com que perca o direito de dispor de seu corpo. Quando a mulher não consentir a conjunção carnal e o marido obrigar o ato, utilizando-se de violência ou grave ameaça, resta caracterizado o crime de estupro.

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro [...]. (JESUS, 2000, p.96 apud VIANA, 2016, p 1)

Comenta Capez (2014) que a relação sexual constitui dever recíproco, entretanto, violência e grave ameaça empregadas para sua obtenção, atualmente, são inadmissíveis e moralmente reprováveis. Segundo reflexões de Delmanto (2000 apud CAPEZ, 2014), mesmo que seja a relação sexual lícita, o crime de estupro marital se configura pelo constrangimento ilegal empregado.

Também Mirabete (2003 apud VIANA, 2016) possui a mesma linha de pensamento. Segundo ele a relação carnal voluntária é lícita ao cônjuge, contudo, quando empregada a coação para a prática do ato passa a ser ilícita e incompatível com a dignidade da mulher.

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. (MIRABETE, 2003, p. 411 apud VIANA, 2016, p. 1)

O Código Penal brasileiro, no artigo duzentos e treze estipula que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele pratique outro ato libidinoso, incorre no referido tipo penal, cuja pena é de reclusão de seis a dez anos.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

O estupro marital se enquadra no disposto neste artigo, uma vez que vencida a ideia do exercício regular do direito pelo marido para com sua esposa. Dessa forma, pela legislação pátria, o assunto se encontra amparado e pacificado. Contudo, face a persistência da violência contra a mulher, por força de movimentos feministas e pela busca de maior eficácia de medidas visadas à proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar foi criada a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Referida lei foi criada para regulamentar o disposto no artigo duzentos e vinte e seis, parágrafo oitavo, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é atribuição do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos integrantes, por meio de mecanismos para coibir a violência doméstica.

A Lei Maria da Penha estipula que a violência doméstica e familiar se dá pela ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Essa violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido, independentemente de coabitação.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2016)

Pela redação é possível enquadrar como agressor o marido, o companheiro e até mesmo o namorado, ampliando, dessa forma, a proteção da mulher. Cabe ressaltar que a legislação não se refere a estupro, mas sim a violência sexual, definida no artigo sétimo da seguinte forma:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]. (BRASIL, 2016)

Portanto, é considerada violência doméstica qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação, uso da força, suborno, chantagem ou outro meio que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, que impeça o uso de método contraceptivo, force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, ou à prostituição.

Souza e Baracho (2015) analisam que a Lei Maria da Penha é uma das legislações mais avançadas da região ibero-americana. A legislação contempla a criação de um sistema de prevenção, proteção e assistência, estabelecendo entre os entes competências e obrigações no empenho pela efetiva proteção da mulher.

Atualmente a Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana, pois além de contemplar a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência, estabelece também competências e obrigações do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal. (BARACHO; SOUZA, 2015, p. 22)

A legislação penal busca fortemente a efetiva proteção da mulher, amparada por um complexo sistema de normas e procedimentos. Contudo, a história de um povo, seus costumes e crenças não se desvinculam tão facilmente dos hábitos e da vivência cotidiana. Dessa forma, o patriarcado no Brasil é um passado recente que ainda, as vezes até mesmo inconscientemente, se apresenta na cultura e nos hábitos domésticos, dificultando que a legislação cumpra seu papel.

Para melhor compreender a problemática da subnotificação do estupro marital, em especial suas causas, mostra-se importante o estudo sobre a dependência econômica da mulher no âmbito doméstico e também uma análise sobre o posicionamento da população brasileira do século XXI.

4 AS POSSÍVEIS CAUSAS DA SUBNOTIFICAÇÃO DO ESTUPRO MARITAL

As causas da subnotificação do estupro marital sem dúvidas trazem consigo certa complexidade no seu entendimento. Dessa forma, é de fundamental importância o estudo sobre a dependência econômica da mulher no âmbito doméstico, visto sua íntima relação com a exígua notificação do estupro marital.

4.1 A relação da dependência econômica da mulher no âmbito doméstico com a subnotificação do estupro marital.

Sem dúvidas a dependência econômica da mulher no âmbito doméstico é uma barreira para a subnotificação do estupro marital. Conforme Carvalho, Ferreira e Santos (2010 apud NUNES, 2016) a dependência econômica, medo de ameaças, vergonha de procurar ajuda, esperança que o companheiro mude e descrédito da população no poder judiciário, são alguns dos fatores que fazem com que a vítima permaneça silente. Além disso, complementa o autor que, por ser o agressor também seu companheiro, em muitos casos, a mulher não considera o ato sexual forçado como violência.

[...] os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o vêem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher. (CARVALHO, FERREIRA E SANTOS, 2010 apud NUNES, 2016)

Ocorre que a mulher, face o histórico patriarcal, sempre fora condicionada à vida doméstica e jamais ao labor externo. As mulheres eram sustentadas pelos maridos e impossibilitadas de construir uma carreira profissional. As consequências dessa cultura ainda são sentidas na sociedade contemporânea. Segundo Sucasas (2018), realmente são diversos os motivos para a permanência da mulher em uma relação abusiva, contudo aponta a dependência econômica como o motivo mais alarmante.

Pela pesquisa realizada pelo Senado em 2017, cerca de vinte e nove por cento das mulheres entrevistada afirmam que a questão financeira é a principal motivação

para continuarem na relação. Logo, o mais preocupante está que deste percentual cerca de trinta e dois por cento das entrevistadas confirmam que já sofreram violência doméstica.

[...] Muitos são os motivos mas um que merece a consideração é a dependência econômica. A nota técnica “Violência doméstica e familiar contra a mulher” de 2017 do Senado Federal aponta que 29% das mulheres ouvidas pela pesquisa mostram que a questão financeira é a principal motivação. Deste percentual, 32% já sofreram violência doméstica. (SUCASAS, 2018, p. 1)

Dessa forma, resta nítida a impunidade do agressor pela ausência da denúncia em função de ser o provedor da unidade doméstica a qual a vítima pertence. Isso consequência da divisão sexual do trabalho e da opressão feminina que, apesar das políticas públicas de incentivo à mulher no mercado de trabalho, não amparou por completo a problemática social.

Ainda, para uma melhor análise das causas da subnotificação do estupro marital é necessário que se entenda o posicionamento social diante de questões sobre o comportamento da mulher na sociedade e o papel da mulher no âmbito doméstico. Dessa forma, por meio da pesquisa governamental realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social do ano de 2014 será realizada investigação sobre os questionamentos levantados, de forma a embasar o presente trabalho, permitindo melhor visualização sobre as causas da escassa notificação do crime de estupro marital por parte das mulheres.

4.2 O posicionamento da sociedade brasileira segundo o Sistema de Indicadores de Percepção Social

A partir da pesquisa domiciliar realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014), com o tema Tolerância Social à Violência Contra a Mulher, foram entrevistadas três mil oitocentas e dez pessoas. Pessoas essas das mais variadas regiões, idades, gêneros, cores, etnias, religiões, escolaridades e rendas.

Foi questionado se a mulher casada deveria satisfazer o marido na cama, mesmo quando sem vontade. Sobre esse questionamento quatorze por cento dos entrevistados concordaram totalmente e aproximadamente vinte e sete por cento das pessoas ouvidas concordaram total ou parcialmente. Esse questionamento traz à tona

a problemática do estupro marital como um confronto entre os comportamentos e desejos sexuais femininos e masculinos.

A tendência a discordar da ideia de que “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”, por exemplo, foi maior do que a de concordar. Ainda assim, 14% dos entrevistados afirmaram concordar totalmente, e 27,2% 11 concordaram total ou parcialmente. Essa afirmação coloca subliminarmente a delicada questão do estupro no âmbito do casamento, um tabu resultante do confronto entre os comportamentos e desejos sexuais femininos e masculinos. (BRASIL, 2014, p. 09 - 10)

Extremamente preocupante é o percentual que concordou com o questionamento de que a violência deve ser resolvida somente no âmbito doméstico, qual seja, mais da metade, em exatos sessenta e três por cento dos entrevistados.

[...] quando é apresentada uma assertiva que menciona explicitamente a ideia de que a violência deve ser resolvida somente no âmbito doméstico, o nível de concordância cai um pouco: 63% das pessoas entrevistadas concordaram com a ideia de que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. As residentes no Sul/Sudeste, em áreas metropolitanas, e com educação superior, apresentaram menor tendência em concordar com essa afirmação. (BRASIL, 2014, p. 15)

Os entrevistados no Sul/Sudeste, em áreas metropolitanas e com educação superior apresentaram menor tendência em concordar com esse questionamento. Demonstrando que a educação mais desenvolvida e o maior contato com regiões metropolitanas diminuem a subnotificação do estupro marital.

Ao questionamento de que os homens devem ser a cabeça do lar, os entrevistados que são de fora da região Sul/Sudeste, idosos, homens, católicos ou evangélicos e os com educados menos desenvolvida tiveram maior tendência em concordar, demonstrando assim que essas são características que aumentam a chance de concordância total ou parcial sobre o questionamento.

De todas as frases, “os homens devem ser a cabeça do lar” foi aquela cuja tendência a concordar variava segundo um número maior de características dos entrevistados. (...) Assim, morar fora do Sul/Sudeste, ser idoso (60 ou mais anos), homem, católico ou evangélico, e pouco educado, são características que aumentam a chance de concordância total ou parcial com “os homens devem ser a cabeça do lar”. Em relação a pessoas que não são católicas ou evangélicas, os primeiros têm chance 1,4 vez maior de tender a concordar e os últimos, 2,1 vezes maior. (...) quanto mais elevada é a escolaridade, menor é a tendência a concordar. (BRASIL, 2014, p. 5)

Ainda sobre referido questionamento, restou conclusivo que entre pessoas católicas e evangélicas esses últimos são mais propensos a concordar. Ademais, é possível também verificar que os homens possuem maior tendência em concordar com o questionamento do que as mulheres, e que quanto maior a escolaridade do entrevistado menor é a possibilidade em assentir com o quesito.

Outro ponto interessante da pesquisa realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014) que demonstra a cultura do patriarcado ainda viva na sociedade contemporânea é o resultado do questionamento de que toda a mulher sonha em se casar. O percentual que concordou com esse quesito foi assustadoramente alto. Quase oitenta por cento dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com o questionamento apresentado. Esses dados revelam que grande parte da população acredita que toda mulher tem como projeto de vida o casamento e a construção de uma família. Isso vai ao encontro da ideia de que a mulher somente alcança a plenitude com uma relação estável com um homem ou que depende de um companheiro que a sustente. A pesquisa tece ainda a ideia de que a população imagina a mulher como mais recatada e com menos desejos sexuais aquela que não almeja uma vida de solteira ou de muitos parceiros.

Bastante alta também é a parcela da população que acredita que “toda mulher sonha em se casar”. Mais da metade dos entrevistados concordou totalmente com esta frase. Somados aos que concordam em parte, tem-se que quase 79% da população possui noção bastante estereotipada sobre os desejos e ideais de vida das mulheres. Acreditar que toda mulher tem como projeto de vida casar-se e constituir uma família é compatível com a ideia de que a mulher somente pode encontrar a plenitude numa relação estável com um homem, ou, ainda, de que depende de um companheiro que a sustente e, finalmente, de que é mais recatada e possui menos desejos sexuais, não almejando, portanto, uma vida de solteira ou de muitos parceiros. Três características dos entrevistados determinam variações significativas na tendência a concordar com essa afirmação, a região de residência, a religião, e a educação. Pessoas com escolaridade média ou superior possuem menor chance de concordar do que pessoas menos educadas. (BRASIL, 2014, p. 6)

Sobre o quesito em debate, três foram as características dos entrevistados que determinaram variações significativas na decisão de concordar ou não, quais sejam: a religião, a região de residência e a educação. Cabe ressaltar que, novamente, pessoas com escolaridade superior tiveram menor chance em concordar do que pessoas menos escolarizadas.

Quanto a afirmação de que uma mulher só se sente realizada quando tem filhos, a maioria dos entrevistados, cerca de sessenta por cento, concorda parcial ou

totalmente. Segundo o Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014) essa é uma associação muito presente que fora reforçada por diversos meios sociais e empregada com frequência na política, ligando sempre o feminino à maternidade, à imagem de mãe ou como uma mãe em potencial, pronta para o dever de cuidar dos seus filhos.

Complementar a esta ideia, mas tendo recebido menos adesões dos respondentes, está a noção de que “uma mulher só se sente realizada quando tem filhos”. Quase 60% dos respondentes disseram concordar total ou parcialmente com essa afirmação. Aqui, sobressai uma associação muito presente, reforçada nos mais diferentes meios sociais e empregada com frequência na política, entre feminino e maternidade. A mulher é sempre vista como mãe, ou como uma mãe em potencial, pronta para o dever de cuidar dos seus filhos. (BRASIL, 2014, p. 7)

Dessa forma é factível verificar a existência do sexismo na atual sociedade. Em uma análise mais cuidadosa é possível perceber que as mulheres são classificadas pela perspectiva masculina de acordo com seu comportamento sexual, a qual considera as mulheres sexualmente livres como más companheiras. Destaca-se que o sexismo e as representações da mulher como subordinada ao homem na jurisdição do lar frequentemente se materializam em violências. Por essa linha de pensamento, a pesquisa relembra que esse tipo de violência foi o que impulsionou movimentos feministas e políticas públicas, culminando, em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha.

Classificar as mulheres de acordo com seu comportamento sexual, avaliando-o sob a perspectiva masculina, e considerar que mulheres sexualmente livres não são boas companheiras são ideias que evidenciam de forma gritante o sexismo presente em nossa sociedade. O sexismo e as representações da mulher como subordinada à autoridade masculina na jurisdição do lar frequentemente se materializam em violências que atingem milhares de brasileiras cotidianamente, e têm sido objeto de grande mobilização dos movimentos feministas e de mulheres há décadas, assim como de políticas públicas nos anos mais recentes. A mais importante delas, sem dúvida, foi a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006. Esta norma traz uma definição de violência doméstica e familiar contra as mulheres considerada referencial³ e, além de prever penas para os agressores (e também centros de educação e reabilitação), elenca os serviços de atendimento a serem disponibilizados às mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2014, p. 12)

Quando os entrevistados foram apresentados à afirmação de que o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros a concordância foi de aproximadamente setenta e nove por cento. Cerca de oitenta e dois por cento se

posicionaram no sentido de que em briga de marido e mulher não se mete a colher e cerca de oitenta e nove por cento dos entrevistados concordam que roupa suja se lava em casa. Percentual assustador que confirma, sem nenhuma dúvida, a existência da subnotificação da violência doméstica.

Dos respondentes, 78,7% concordam com a frase “o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros”. Quando as assertivas passam a incluir a ideia de violência ou desavenças entre homem e mulher, têm-se os seguintes percentuais: quase 82% acreditam que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”; e 89% que “roupa suja se lava em casa”. (BRASIL, 2014, p. 13)

Face às indagações como: em briga de marido e mulher não se mete a colher e roupa suja se lava em casa, resta incontestável que os idosos estavam mais inclinados em concordar total ou parcialmente. Já para pessoas mais educadas e residentes em regiões metropolitanas a tendência em concordar com tais quesitos era menor.

Não surpreendentemente, nos modelos para “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” e “roupa suja se lava em casa”, os idosos tinham chances 1,5 e 1,4 vez maior de concordarem total ou parcialmente, sendo a única característica individual que produzia variações significativas para a segunda afirmação. A tendência a concordar com “o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros” e “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” era menor para pessoas mais educadas e residentes de regiões metropolitanas. (BRASIL, 2014, p. 14)

Contudo, ao serem questionados mencionando explicitamente a ideia de que a violência deveria ser resolvida somente no âmbito doméstico, a concordância caiu para sessenta e três por cento dos entrevistados. Cabe apontar que os residentes no Sul/Sudeste, em áreas metropolitanas e com educação superior apresentaram menor inclinação em concordar com o quesito.

[...] quando é apresentada uma assertiva que menciona explicitamente a ideia de que a violência deve ser resolvida somente no âmbito doméstico, o nível de concordância cai um pouco: 63% das pessoas entrevistadas concordaram com a ideia de que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. As residentes no Sul/Sudeste, em áreas metropolitanas, e com educação superior, apresentaram menor tendência em concordar com essa afirmação. (BRASIL, 2014, p. 15)

Foi identificado alto grau de concordância com a afirmação de que quando há violência os casais devem se separar, cerca de oitenta e cinco por cento dos

entrevistados. Isso reforça a ideia de que assunto privado deve ser resolvido no âmbito doméstico e também sugere uma intolerância em relação à violência. Dos entrevistados, a única característica responsável pela variação da resposta foi a educação superior. A causa da intolerância à violência física é devido à grande publicidade sobre a Lei Maria da Penha, e isso faz com que grande parte dos entrevistados concorde com a afirmação de que homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia.

O alto grau de concordância com a frase “quando há violência, os casais devem se separar” pode ser lido de maneiras distintas: de um lado, reforça a ideia de que se trata de um assunto privado, a ser resolvido no âmbito doméstico; por outro, sugere uma intolerância em relação à violência. Trata-se de uma assertiva categórica e 85% dos respondentes concordaram com ela. A única característica individual relacionada a variações nessa resposta é a educação superior, que faz a chance de não concordar total ou parcialmente ser 1,8 vez maior. A intolerância à violência física, possivelmente como resultado de toda a cobertura na mídia da Lei Maria da Penha, aparece no elevado grau de concordância com “homem 17 que bate na esposa tem que ir para a cadeia”. (BRASIL, 2014, p. 16-17)

O posicionamento da sociedade pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014) foi no sentido de que a manutenção do núcleo familiar, principalmente quando existem filhos envolvidos, é vista como algo a ser preservado. Narra a pesquisa que diversas mulheres em situação de violência doméstica hesitam em denunciar e dar continuidade aos processos devido ao receio de ver a família desfeita.

A manutenção do núcleo familiar, sobretudo quando há filhos envolvidos, surge frequentemente como valor a ser preservado. Há relatos de que mulheres em situação de violência doméstica titubeiam sobre levar o caso à polícia e à Justiça e dar continuidade aos processos, justamente por receio de ver a família desfeita. (BRASIL, 2014, p. 17)

No contexto da desigualdade de gênero, a culpabilização da mulher é frequente nos casos de violência doméstica. Cerca de sessenta e cinco por cento dos entrevistados concorda total ou parcialmente com a afirmação de que a mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar. Novamente os dados são no sentido de que as pessoas residentes no Sul/Sudeste e/ou com educação superior tinham menores chances de concordar com a afirmação apresentada.

No contexto da desigualdade de gênero, a culpabilização da mulher é um componente frequente nos casos de violência no âmbito de relações íntimas. Esta concepção aparece de maneira muito enfática nas reações à frase, muito popular, “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”: 65% dos/as respondentes concordaram total ou parcialmente com a afirmação. Pessoas residentes no Sul/Sudeste, e/ou com educação superior, tinham chances consideravelmente menores de concordar com esta afirmação. (BRASIL, 2014, p. 21)

Para a mulher romper a relação afetiva, mesmo num contexto de violência é sempre muito difícil, segundo os dados coletados pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014). Isso porque em geral o agressor é também companheiro e pai dos filhos da vítima, e ainda pelo fato de ter a mulher a tendência em se culpar e de acreditar que o comportamento violento pode mudar. Acrescenta que principalmente a culpabilização das mulheres vítimas da violência doméstica é um dos fatores que dificulta sua compreensão.

Em geral, o agressor, o algoz, é também o companheiro, aquele escolhido para compartilhar a vida, o pai dos filhos da vítima. Romper a relação afetiva, mesmo num contexto de violência, se mostra sempre muito difícil. Há a tendência de se culpar, de acreditar que o comportamento violento pode mudar, de temer pela vida e integridade física, própria e dos filhos. Tantos fatores fazem do fenômeno da violência doméstica algo muito complexo e de difícil compreensão. A culpabilização das mulheres pela violência sofrida demonstra essa dificuldade. (BRASIL, 2014, p. 21)

Diante da afirmação de que é considerado violência falar mentiras sobre uma mulher para os outros, cerca de sessenta e oito por cento dos entrevistados concordaram. Quanto à afirmação de que um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher, cerca de oitenta e nove por cento dos entrevistados discorda. Isso demonstra que não é somente a violência física repudiada, mas também a psicológica. Em relação à tais perguntas, restou evidenciado que mulheres, idosos e pessoas com educação média ou superior tem maiores chances de repudiar tais informações.

Mas não é somente a violência física que é repudiada pela maioria dos entrevistados: 68% concordaram com “é violência falar mentiras sobre uma mulher para os outros” e 89% discordaram da afirmativa “um homem pode xingar e gritar com sua própria mulher”. Mulheres têm maiores chances de repudiar essas formas de violência. Idosos e pessoas com educação média ou superior têm maior chance de discordar de que um homem pode xingar e gritar com sua esposa. (BRASIL, 2014, p. 19)

Nos últimos anos, a violência contra a mulher passou a ser conhecida por um público mais abrangente. Aproximadamente setenta e três por cento dos entrevistados

discorda da afirmação de que a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância que merece. Sem dúvidas é um sinal positivo de que a problemática vem sendo percebida. Dentre os entrevistados, a tendência em discordar não varia entre os grupos sociais, sendo a única característica à variação sistemática da resposta residir em região metropolitana, o que reduziu a chance de considerar o problema como irrelevante.

A questão da violência contra a mulher, nos últimos anos, passou a ser conhecida por um público mais amplo. Na pesquisa, cerca de 73% dos(as) respondentes discordaram da afirmação de que “a questão da violência contra as mulheres recebe mais importância do que merece”. É um sinal positivo de que o grande espaço que a questão tem ganhado nos últimos anos na mídia e mesmo na agenda governamental é percebido como condizente com sua relevância para a vida das mulheres. Mais importante ainda é que a tendência a discordar não varia entre os grupos sociais, sendo a residência em região metropolitana, que reduz a chance de considerar que o problema não é relevante, a única característica relacionada à variação sistemática na resposta. (BRASIL, 2014, p. 13)

Face o posicionamento da sociedade em relação às afirmações apresentadas, a pesquisa realizada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social (2014) coloca que, diante da ausência de dados oficiais confiáveis que mensurem o fenômeno, somado a histórica subnotificação da violência doméstica, resta improvável avaliar se vem ocorrendo diminuição dos casos de violência doméstica.

Diante da ausência de dados oficiais nacionais confiáveis que mensurem o fenômeno, aliada à histórica subnotificação desse tipo de violência, não é possível avaliar se vem ocorrendo uma diminuição dos casos. No entanto, os números existentes sugerem que a violência contra a mulher segue sendo um problema de grande envergadura. É, portanto, permanente e imenso o desafio de enfrentá-lo. (BRASIL, 2014, p. 26)

Apesar da histórica subnotificação e da pobreza de dados, é certo que os números existentes sugerem que a violência doméstica segue como um problema de grande envergadura, sendo imenso o desafio de enfrentá-lo.

Dessa forma, em razão da pesquisa realizada, percebe-se que é incontestável que a subnotificação do estupro marital é consequência da cultura patriarcal. Essa organização social foi a responsável por implantar princípios e costumes no âmbito familiar de forma a inserir o sexismo na sociedade. Os dados da pesquisa levantada pelo Sistema de Indicadores de Percepção Social refletem, sem dúvidas, resquícios dos costumes e princípios patriarcais.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, para que fosse possível buscar conclusões sobre as causas da exígua notificação do estupro marital, em um primeiro momento, realizou análise sobre o sistema patriarcal. Referida organização social surgiu ainda no período neolítico, pela divisão das tarefas entre homens e mulheres em função da força física, e se estendeu até o século XX, como foi observado. Pelo patriarcado as mulheres eram situadas, hierarquicamente, abaixo dos homens, de forma que o homem reivindicou para si o progresso e o mérito. As mulheres foram, por muito tempo consideradas objetos para mercadoria de troca, tratadas como propriedade, e assim, esmagadas pela força do patriarcado. À mulher, por não lhe ser permitido estudar ou construir uma carreira profissional, restaram os afazeres domésticos, o casamento e a maternidade. A menina, desde muito jovem, era adequada ao seu papel, já definido conforme ditava a organização patriarcal através de valores, costumes e leis.

A possibilidade da configuração do estupro marital, até final do século XX, era abominada por diversos autores. Eles defendiam o dever sexual como uma obrigação matrimonial, e por consequência o poder do marido em agir respaldado pelo exercício regular de um direito. Esse posicionamento é um dos fatos que demonstram claramente a cultura patriarcal entranhada na sociedade, de modo a influenciar o meio social, o profissional, o familiar, o ideal feminino, e, por consequência, a legislação.

Em virtude disso, a pesquisa analisou a legislação brasileira sob a perspectiva da igualdade jurídica entre homens e mulheres. É certo que a legislação se baseia nos anseios e necessidades de um povo, assim pelo Código Civil de 1916 restou explícito o patriarcado doméstico, uma vez que demonstra o definitivo poder do patriarca. Por esse diploma legal o homem era considerado hierarquicamente superior, e a mulher considerada absolutamente incapaz. Quanto às constituições antecedentes à de 1988, em verdade, mantiveram a mulher presa aos costumes do sistema patriarcal. Antes da Constituição Cidadã, os únicos avanços foram o voto feminino facultativo, a proibição da diferenciação salarial entre os sexos, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio. Contudo, a dependência econômica e a posição de absolutamente incapaz, em muitos casos, lhes restringia o poder de escolha e no final era o marido quem tomava as decisões.

Como um marco para a igualdade formal entre homens e mulheres foi promulgada a Constituição de 1988. Redemocratizou o país, e, até a atualidade, pode

se falar que é modelo institucionalizador de direitos e garantias fundamentais. Por seu texto legal resta assegurada a participação popular, a igualdade sem qualquer distinção, a independência jurídica da mulher, o poder familiar e diversos incentivos à mulher no trabalho, impulsionando a independência econômica, além de buscar maior participação da mulher na política e instituir regras e princípios objetivando, no geral, a proteção da mulher. Logo, restou pacificada a tipificação do estupro marital, de forma a concretizar o entendimento de que o marido pode, de fato, ser o sujeito passivo do crime de estupro, afastando as teses absurdas dos doutrinadores mais conservadores. Ainda, em função de uma série de movimentos sociais e repercussão internacional foi criada a Lei Maria da Penha, que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e efetivar o prometido pela Constituição Cidadã: a proteção da mulher.

Entretanto, como percebido no decorrer da pesquisa, a história de um povo, seus costumes e crenças não se dispõem tão facilmente da vida cotidiana, ainda mais por ser o patriarcalismo um passado recente. Para tanto, a pesquisa analisou como de fato se posiciona a sociedade contemporânea ante a problemática da violência contra a mulher. Utilizando os dados provenientes do Sistema de Indicadores de Percepção Social, muito pôde ser observado. Referido levantamento de dados entrevistou mais de três mil e oitocentas pessoas das mais variadas características.

As perguntas apresentadas revelaram que, apesar da grande publicidade da Lei Maria da Penha, grande parte da população preza pela resolução dos conflitos domésticos no âmbito privado, e que o marido deve sim ser o responsável e tomador de decisões do lar. Ainda, outro ponto que demonstra a cultura do patriarcado presente na sociedade contemporânea é pela concordância de que toda a mulher sonha em se casar e ter filhos, de forma a alcançar a felicidade plena. Também, pôde ser verificada a existência do sexismo na atual sociedade, visto que a maioria dos entrevistados classifica as mulheres de acordo com o comportamento sexual, considerando como más companheiras as mulheres sexualmente livres. Cabe apontar que a presença do sexismo retoma a imagem da mulher subordinada ao homem, e, conseqüentemente, aumenta o índice de violência doméstica. Outra questão importante de se examinar é que ainda subsiste parcela da população favorável às teorias do débito conjugal, sinalizando a persistência da problemática do estupro marital e do confronto entre os desejos femininos e masculinos.

Assim, em minuciosa análise às causas da subnotificação do estupro marital, foi identificado o desconhecimento do tipo penal, o medo de ameaças, a vergonha em procurar ajuda, a esperança que o companheiro mude, o descrédito no judiciário, e, com maior preponderância, a dependência econômica da mulher. É conclusivo que a problemática persiste, em grande parte, pelos resquícios da cultura patriarcal na sociedade contemporânea, o chamado patriarcado contemporâneo. As características desse sistema continuam a influenciar a sociedade, a uns mais e a outros menos. Conforme evidencia o Sistema de Indicadores de Percepção Social, possuem menos tendência aos costumes e características patriarcais as pessoas com maior desenvolvimento educacional, os residentes em regiões metropolitanas, os residentes em regiões do Sul e Sudeste, as mulheres, as pessoas mais jovens, e entre os católicos e evangélicos, os católicos são menos tendenciosos aos costumes patriarcais.

A legislação vigente já abandonara os preceitos patriarcais, contudo, para que a cultura patriarcal seja afastada da sociedade contemporânea, e por consequência, a desigualdade entre homens e mulheres, a violência doméstica e, entre outras problemáticas, a subnotificação do estupro marital, é de fundamental importância campanhas de conscientização social, a inclusão do tema na educação básica, e, no geral, o incentivo à educação, de forma a quebrar os paradigmas sociais e permitir que os preceitos constitucionais da Constituição Cidadã se cumpram. Desta forma, mostra-se possível combater a problemática da exígua notificação do estupro marital, e, quem sabe, até mesmo do tipo penal em questão, que na atualidade é bastante recorrente no íntimo no núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

AIRES. Kássio Henrique dos Santos. **A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira.** 2017. Disponível em:<<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589865>> Acesso em: 18 de jun. 2019, 15h40:02

ANDRADE, Juliana Oliveira, NETO, Antonio Carvalho, DINIZ, Ana Rodrigues, BRETAS, Paula Fern. **Mulheres Profissionais e Suas Carreiras sem Censura: Estudos sob Diferentes Abordagens.** São Paulo: Atlas, 2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496716/cfi/3!/4/4@0.00:53.3>> Acesso em>: 11 jun 2019, 09h06:33.

BARACHO, Luiz Fernando; SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Lei Maria Da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil.** 2015. Disponível em:<<file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/8695-37769-1-PB.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2019, 08h21:10

BARRETO. Ana Cristina Teixeira **Carta de 1988 é um marco contra discriminação.** 2010. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>> Acesso em: 18 de jun. 2019, 16h44:10

BEDNARIK, Karl. **A Crise do Homem.**[SI]: Estudios Cor, 1968.

BRASIL. Decreto lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 19 jun. 2019, 11h21:06

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 19 jun. 2019, 11h35:10

BRASIL. Lei no 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 05 jan 1916. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 18 jun. 2019, 17h35:06

BRASIL. **Sistemas de Indicadores de Percepção Social.** 2014. Disponível em:<http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf> Acesso em: 11 jun. 2019, 9h26:14

CAMINOTI. Jacqueline Medeiros. **Sexo e Poder: violência sexual no âmbito doméstico e conjugal – Vitória (ES) – agosto de 2006 – agosto de 2009.** 2015. Disponível em:<http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_7643 DISSERTA%C7%C3 O%20CONCLU%CDDA.pdf> Acesso em: 18 de jun. 2019, 11h35:20

CANELLA, Kelly Cristina. **Estupro no Direito Romano**. Cultura Acadêmica: São Paulo, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHASSEGUET-SMIRGEL, Janine. **As Duas Árvores do Jardim**. Artes Médicas Sul: Porto Alegre, 1988.

FUCS, Gilda Bacal. **Homem – Mulher Encontros e Desencontros**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FREITAS, Júnior. **Estupro Marital: Uma breve análise da legislação ao redor do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://www.lumosjuridico.com.br/2017/10/30/estupro-marital-uma-breve-analise-da-legislacao-ao-redor-do-mundo/>> Acesso em: 18 de jun. 2019, 13h45:01

GAGLIANONE, Isabela. **Gênero, patriarcado, violência**. 2017 Disponível em: <<https://obenedito.com.br/genero-patriarcado-violencia/>> Acesso em 03 jun. 2019, 09h50:46.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da Mulher casada: Uma história dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil**. 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>> Acesso em: 11 set 2019, 11h43:22

LERNER, Gerda **A criação do patriarcado**. [201?] Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/472664/a-criacao-do-patriarcado-e28093-gerda-lener-1.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2019, 9h10:42

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**. 2015 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48718/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero>> Acesso em: 04 jun 2019, 11h44:02.

NUNES, Layane. **Estupro Marital**. 2016. Disponível em <<https://nuneslaiane.jusbrasil.com.br/artigos/350001719/estupro-marital>> Acesso em: 11 set 2019, 9h00:28

OLIVEIRA, Malu. **Homem e Mulher a Caminho do Século XXI**. Ática: São Paulo, 1997.

PICOLO, Felipe Miranda Ferrari. **Débito Conjugal**. 2016. Disponível em: <<https://fferrari27.jusbrasil.com.br/artigos/395280669/debito-conjugal>> Acesso em 18 jun. 2019, 10h09:35

PITKIN, Walter B. **Breve Introdução à História da Estupidez Humana**. 4. ed. São Paulo: Prometeu, [195?]

RAMOS, Gabriela Neckel. **De quem é o teu corpo, mulher?** 2016. Disponível em:<<https://emporiododireito.com.br/leitura/de-quem-e-o-teu-corpo-mulher>> Acesso em: 18 de jun. 2019, 15h32:12

SUCASAS, Fabíola. **Dependência econômica é um dos motivos para que a mulher permaneça em relacionamento abusivo.** 2018. Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-dependencia-economica-e-um-dos-motivos-para-que-uma-mulher-permaneca-em-um-relacionamento-abusivo/>> Acesso em 11 set 2019, 09h20:52

TOSI, Marcela. **A conquista do direito ao voto feminino.** 2016. Disponível em:<<https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>> Acesso em: 11 set 2019, 10h57:32

VIANA, Rannyela. **Estupro Marital Frente aos Deveres Conjugais.** 2016. Disponível em:<<https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais>> Acesso em: 19 jun. 2019, 09h35:50